

PARECER JURÍDICO**PARECER N° 227/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1488/2024 – SEMED****MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preço****ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMED****SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER
JURÍDICO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO. PREVALÊNCIA DO
INTERESSE PÚBLICO****I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de processo administrativo para registro de preços e futura aquisição de materiais de expediente diversos, didáticos e pedagógicos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA.

Vieram os autos para esta Comissão Permanente de Licitações para análise e emissão de parecer sobre a possibilidade de Revogação do processo licitatório tendo em vista a conveniência e oportunidade administrativa, bem como o poder de autotutela e discricionariedade que regem o funcionalismo público municipal.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação foi lançada sob a égide da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a

possibilidade de revogação do processo por conveniência e oportunidade (discricionariedade), tendo por fundamento o artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação visa atender ao interesse público uma vez que foi identificado que as necessidades atuais da Secretaria não condizem mais com a realidade do certame que ficou paralisado por quase 10 meses.

Nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público (conveniência e oportunidade) decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida.

A paralisação prolongada do certame, aliada à defasagem dos preços e quantitativos, configura fato superveniente que compromete a eficiência, economicidade e adequação da contratação pretendida. Tais elementos evidenciam a perda de interesse público na continuidade do processo, justificando sua revogação.

Importa destacar que a revogação não implica qualquer direito à indenização aos licitantes, ainda mais quando ocorreu antes da adjudicação do objeto.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, destaca-se que o cenário de paralisação que levou ao desinteresse público na continuidade do processo decorreu de um período de transição da antiga gestão para a atual, que se deu de forma atribulada e impossibilitou a continuidade de alguns processos.

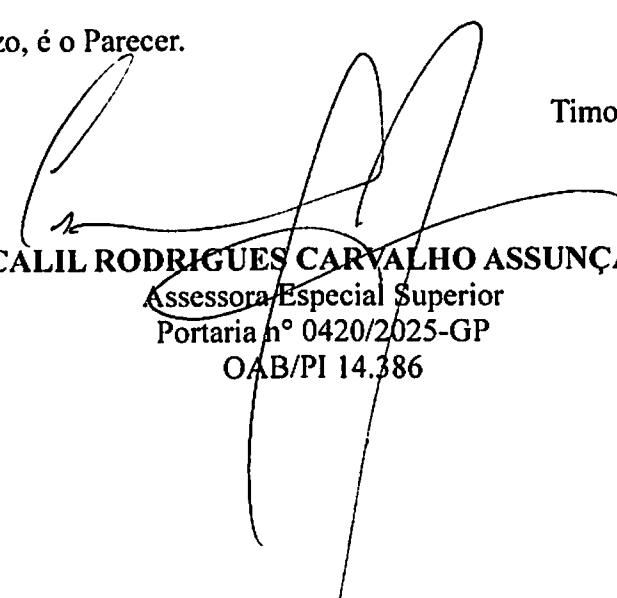
Destaca-se, por fim, que existindo eventuais interessados e/ou afetados com a decisão de revogação da licitação, a Lei 14.133/2021 assegura que estes devem ser previamente intimados para exercerem seu contraditório (Art. 71, §3º da Lei 14.133/2021).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da revogação do processo licitatório nº 1488/2024, com fundamento no art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, em razão do interesse público devidamente demonstrado, decorrente da paralisação prolongada e da defasagem dos parâmetros técnicos e econômicos originalmente previstos, ressalvado o dever de comunicar previamente eventuais interessados para que exerçam o contraditório e ampla defesa (art. 71, §3º da Lei 14.133/2021).

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 01 de outubro de 2025.


CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO
Assessora Especial Superior
Portaria nº 0420/2025-GP
OAB/PI 14.386